

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2015, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e de doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 754, de 2015, do Senador PAULO BAUER, que, por meio de seu art. 1º, insere inciso IV no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, de maneira a autorizar que as pessoas jurídicas, quando da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deduzam as doações efetuadas aos Fundos Municipais de Saúde previstos no art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 141, de 13 de janeiro de 2012, até o limite de dois por cento do lucro operacional.

O art. 2º determina a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

Na justificação, o autor informa que pesquisa Datafolha realizada no ano de 2014 revelou que 45% dos brasileiros identificam a saúde como principal problema do País e que, devido à alta carga tributária brasileira, o cidadão não aceita ou, muitas vezes, não tem condições de pagar convênios particulares de saúde para tentar sanar deficiências na prestação



SF/16604.61535-72

de serviços pelo Estado. Considerando a importância de direcionar recursos aos Municípios, de modo que tenham possibilidade de promover a atenção básica à saúde, o autor propõe a alteração da Lei nº 9.249, de 1995, nos termos elencados acima, beneficiando os Fundos Municipais de Saúde.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 754, de 2015, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III; art. 195, I, “c”, todos da CF). Também foi observado o comando inserto no § 6º do art. 150 da Carta Magna, que exige lei específica para a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se apropriada. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa e encontram-se atendidas as regras para a elaboração e alteração de normas, dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, enuncia que constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Por sua vez, o art. 14 da LCP nº 141, de 2012, dispõe que o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ou seja, para receberem os recursos relativos às ações e aos serviços de saúde a serem implementados em seus territórios, os Municípios precisam constituir seus fundos de saúde. Ocorre que, como já destacado pela justificação da proposição, uma das maiores preocupações do cidadão brasileiro refere-se justamente à saúde, cuja atenção deficiente por parte do Estado é verdadeiramente uma vergonha. Todos os dias os noticiários trazem as mazelas do sistema de saúde pátrio e as dificuldades por que passam os doentes em busca de atendimento.

Apesar da garantia de recursos para a área de saúde, tendo em vista as vinculações constitucionais de receitas para o setor, o fato é que o montante de dinheiro disponível não se mostra suficiente para resolver os problemas detectados. No período de crise por que passamos, em que há uma queda muito grande da receita dos entes federados, as questões orçamentárias apenas pioram o quadro. Reduzida a receita, reduzem-se, também, os repasses vinculados e não vinculados.

Nesse sentido, o PLS nº 754, de 2015, vem em boa hora, pois cria nova modalidade de financiamento dos Fundos Municipais de Saúde, nos moldes do que atualmente já existe para os casos de projetos culturais e de instituições de ensino e pesquisa, por exemplo.

Assim, a pessoa jurídica interessada poderá direcionar parte de seu lucro, que comporia a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, para os Fundos Municipais de Saúde, aumentando os recursos disponíveis e que beneficiam sobretudo a população mais pobre.



### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 754, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16604.61535-72